



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSSU.

Sessão de...7...de...junho.....de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....106...2...080

Recurso nº - 53.683 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente - JOÃO ALVES DE SOUZA

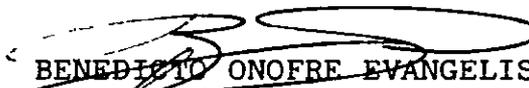
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

NULIDADE - É nulo o lançamento quando a notificação não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte.

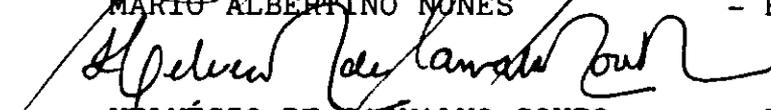
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e declarar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 7 de junho de 1989.


BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR


VISTO EM HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 06 JUL 1989 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO, CÉLIO MA CHADO, OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO, ODILON SILVA COIMBRA (Suplente Convocado) e GERALDO VIEIRA.

Acórdão nº 106-2.080

R E L A T Ó R I O

JOÃO ALVES DE SOUZA, já qualificado, recorre de decisão da DRF-Feira de Santana, de que foi cientificado em 16/02/89 (fls. 49), através de recurso protocolado em 13/03/89 (fls. 50).

2. Contra o contribuinte foi emitida, por processamento de dados, Notificação de Lançamento (fls. 03), como resultado de ação fiscal que, em Verificação Preliminar (fls. 04), reduzia DESPESAS DE INSTRUÇÃO e Médicos a um milésimo do pleiteado, sem quais quer outras verificações que não seja a convicção de que estavam grafados em cruzeiros quando, no exercício de 1987, teriam que ser grafados em cruzados da época.

3. Na Declaração apresentada pelo contribuinte, além dos valores citados, aparecem os de "15.600" na rubrica DEPENDENTES e de "830.000" na rubrica CÉDULA H, ambos não alterados na referida ação fiscal.

4. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 02), contendo o lançamento, onde se limita a alegar que o valor de rendimentos declarados na cédula "H" (830.000) foram grafados em cruzeiros, tendo o processamento os considerado como cruzados, indevidamente, segundo afirma.

5. A Autoridade de primeira instância analisa e decide a questão (fls. 48) com base em parecer do Serviço de Tributação (fls. 45 a 47), que aprova e "passa a fazer parte integrante desta DECISÃO", mantendo o lançamento.



Acórdão nº 106-2.080

6. Lemos, portanto, em sessão o Parecer (fls. 46/47) em que se baseou a Decisão.

7. Das fls. 09 à 44 encontra-se exemplar da revista COOPERFEIRA, como indicado no parecer lido, confirmando-se às fls. 12 v. e 13 (06 e 07 da revista), os valores citados.

8. Regularmente cientificado da decisão (fls. 49), o contribuinte, não se conformando, dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme razões de fls. 50 e seguintes, que leio em sessão.

9. São anexados ao recurso, além de instrumento particular de PROCURAÇÃO (fls. 58), cópia de comprovante de pagamento do INPS ao recorrente, competência, ao que parece 10/88, e valor líquido de 21.330,00.

10. Termina pedindo a revisão do lançamento, considerando o valor de Cz\$ 83.000,00.

É o relatório. 



Acórdão nº 106-2.080

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Em preliminar, o recorrente argui de nulidade a decisão recorrida, sob argumento de que a mesma foi sucinta, baseada em parecer redigido pelo Chefe do Serviço de Tributação, "não possibilitando o contraditório e nem a ampla defesa"; argumenta, outrossim, que a petição de fls. 02 não poderia ter sido recebida como impugnação, por sua singeleza.

2. É a própria autoridade de primeira instância que inicia suas conclusões aprovando o parecer referido e declarando-o parte integrante da decisão.

3. Outrossim, não tivesse aquela autoridade recebido a petição singela como impugnação, certamente o contribuinte não poderia nem mesmo estar neste momento trazendo seu pleito a este Conselho, pois que outra impugnação não se conhece.

4. Por esse lado não vejo qualquer nulidade a imputar à decisão "a quo" e, portanto, rejeito a preliminar levantada pelo recorrente.

5. Por outro lado, entendo que o instrumento utilizado pelo Fisco para cientificar o contribuinte de seu débito, a NOTIFICAÇÃO de fls. 03, não foi suficiente para informá-lo da origem do mesmo: As únicas alterações comunicadas foram referentes a "DESPESAS COM INSTRUÇÕES" e "MÉDICOS, DENTISTAS, PSICÓLOGOS E HOSPITAIS". Além disso, a referida NOTIFICAÇÃO indica IMPOSTO APURADO ANTERIOR de Cz\$ 9.775,00, que nada tem a ver com o declarado.



Acórdão nº 106-2.080

6. Por isso, possivelmente, a singeleza da peça impugnatória que se limita a argumentar que teria cometido o erro de grafar os rendimentos em cruzeiros e não em cruzados, tal como fizera com os itens alterados - argumentos, afinal, não verdadeiros pois, no recurso, afirma que o valor de tais rendimentos seria de Cz\$ 83.000,00, um décimo, portanto, do declarado e não um milésimo, como seria de esperar se o erro tivesse sido de moeda.

7. A decisão recorrida teve o mérito de esclarecer o lançamento, aperfeiçoando-o, inclusive demonstrando como obtido o valor lançado, através de pesquisa em documento emitido por entidade de nível técnico do setor.

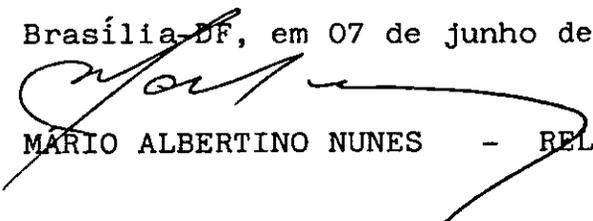
8. Entendo que o desconhecimento dos fatos, só demonstrados na decisão "a quo", perturbou a defesa do contribuinte, que só vem a atacar as razões do lançamento já na fase de recurso.

9. Embora tenha esta instância a possibilidade de decidir considerando a totalidade dos Autos, entendo que é direito do contribuinte ver seu pleito apreciado pelas duas instâncias, possibilitando-lhe duas oportunidades de defesa.

10. Entendo, outrossim, que "in casu", as falhas apontadas na NOTIFICAÇÃO, só sanadas na decisão de primeira instância, cercearam a defesa do contribuinte, naquela oportunidade.

11. Assim sendo, levanto, de ofício, a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, podendo a ação fiscal ser renovada, a critério da autoridade lançadora.

Brasília-DF, em 07 de junho de 1989.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR